

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DE NOVA TRENTO, SC.

Processo Licitatório nº 003/2022

Pregão Eletrônico nº 002/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Menor Preço por Item

TECNOMAC COMERCIO DE PEÇAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 75.461.509/0001-30, sediada na Rodovia SC 410, Nº 3558, KM 16, Centro, Canelinha/SC, por intermédio de seu representante leal o Sr. Edson Luiz de Sousa, vem por meio desta, apresentar as razões da manifestação do recurso interposto no processo licitatório em epígrafe, dentro do prazo de 03 (três) dias úteis, contra a decisão que julgou desclassificada a recorrente, o que faz com arrimo nos argumentos de fato e de direito que passa a expor.

1. DO CERTAME

O processo licitatório em questão, tem por objeto “a contratação de empresas especializadas para prestação de serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva nos veículos leves, pesados e semipesados da frota do Município de Nova Trento, e fornecimento de peças e acessórios genuínos e originais da marca do veículo, exceto mangueira hidráulica e seus componentes; compreendendo os serviços de mecânica em geral, parte elétrica, soldas, alinhamento e balanceamento, tornearia, sistema de molas, escapamentos, radiadores, suspensão, sistema de freios, colagem de pneus, bem como, retífica de motores e bomba e outros serviços afins, necessários ao completo e perfeito funcionamento dos veículos e máquinas, prestação de serviços contínuos com vigência até final exercício podendo ser prorrogado, conforme especificações quantitativas e preços estimados encontram-se descritos no Anexo I, deste Edital.

Credenciado os licitantes e realizado a abertura de propostas, se iniciou a fase de lances, sendo que nesta etapa, a empresa Tecnomac sagrou-se vencedora do lote 02 com o valor final de R\$ 29,01 (vinte e nove reais e um centavo).

Após a declaração do melhor classificado, a prefeitura convocou os licitantes para apresentarem a comprovação da capacidade para prestação do serviço nos preços ofertados.

Nesse sentido, foi enviado à esta municipalidade uma planilha de composição de custos para comprovar a exequibilidade da proposta.

Momentos após, a prefeitura aduz que a licitante não conseguiu comprovar a exequibilidade da proposta e convocou os licitantes em ordem subsequente para comprovação.

Todavia, ao desclassificar o lance final ofertado pela empresa Tecnomac, a prefeitura sequer demonstrou de forma satisfatória o porquê da desclassificação, ou seja, julgou a planilha de composição de preço sem qualquer obediência a critérios objetivos e sequer fundamentou as razões que levaram a esta decisão, pois os documentos carreados ao processo por essa licitante enviados por e-mail, conforme solicitado pelo ente, dão guarida à comprovação da exequibilidade da proposta ofertada, pois no cálculo apresentado, o valor por hora, acrescido da margem de lucro alcança tão somente R\$ 21,76 (vinte e um reais e setenta e seis centavos).

Desta forma, necessário se faz o presente recurso administrativo a fim de julgar classificada a empresa Tecnomac em razão da comprovação da exequibilidade do preço proposto.

2. RAZÕES PARA PROVIMENTO DO RECURSO

A prefeitura ao julgar desclassificada a proposta final apresentada pela empresa Tecnomac deve ser revista, vejamos.

Em primeiro momento, é inexistente a indicação de elementos que comprovem a alegada inexecuibilidade, em total desrespeito ao julgamento objetivo das propostas.

A presente licitação tem como tipo de julgamento o menor preço por item, e *a priori*, a finalidade seria alcançar a seleção da proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, com o intuito de promover o melhor custo benefício à Administração Pública, sem exageros ou ganância de lucros exagerados, a recorrente apresentou proposta de preço condizente com os praticados no mercado e dentro da viabilidade empresarial e estratégica.

Importante frisar, que em homenagem aos princípios da economicidade e da eficiência, a Requerente é capaz de repassar benefícios econômicos para a presente Administração Pública, como o faz em diversas localidades, dando desta forma, a concretude a um dos objetivos primordiais das licitações, qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/93.

Assim, uma vez constada que a proposta atende às orientações do edital, e é exequível, cabe à Administração, validar as propostas apresentadas, dando continuidade ao certame, sob pena de ilegalidade.

De acordo com a redação do art. 48, §1º da Lei 8.666/93, para que uma proposta seja inexequível, deve apresentar valor inferior a 70% do valor orçado pela administração pública, ou pela média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado.

É de ressaltar que o referido parágrafo 1º refere-se a licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, o que não se aplica, por óbvio, a outros tipos de serviços, como os comuns, em especial a esta modalidade de pregão.

Segundo a doutrina, nas palavras do Ilustre Hely Lopes Meireles, evidencia-se a inexequibilidade de preços nas seguintes situações:

[...] A inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2010).

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a interpretação do dispositivo não seja rígida, literal e absoluta. A presunção de inexequibilidade, também para a jurisprudência, deve ser relativa, oportunizando ao licitante à demonstração de exequibilidade da proposta.

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93)

pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. [...] a vencedora do certame “demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade”. [...] (STJ – REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010).

Corroborando o exposto, Marçal Justen Filho, um dos autores de maior referência no tema Licitações, tem o seguinte entendimento:

Discorda-se do entendimento de que todas as hipóteses de inexecutabilidade comportam tratamento jurídico idêntico. Ao contrário, deve impor-se uma diferenciação fundamental, destinada a averiguar se a proposta pode ou não ser executada pela licitante, ainda que seu valor seja deficitário. A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. **Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa.** Aliás, observe-se que a eliminação de ofertas de valor reduzido pode configurar, por si só, uma ofensa aos princípios da competição leal. Num sistema capitalista, os agentes econômicos são livres para formular propostas e, ao longo da competição pela clientela, promover a redução contínua de seus preços. Logo, **impedir uma prática essencial ao capitalismo caracteriza uma distorção do processo de competição, em que se pretende impedir a obtenção de contratação por aquele que formula a proposta de menor valor.**

Resta patente, portanto, a capacidade econômica financeira da empresa, e a consequente sustentabilidade do preço ofertado, devendo para tanto, ser deferido a proposta da empresa recorrente, a fim de dar continuidade ao certame, com a consequente homologação em seu favor.

3. DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, a recorrente requer que seja o presente recurso recebido e provido para o fim de julgar classificada a proposta de preço ofertada pela empresa Tecnomac, com a continuidade do certame até sua homologação.

Por fim, caso não seja o entendimento requer-se que essa Comissão de Licitação, requer que seja dirigido à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

São os termos em que pede e espera deferimento.

Canelinha, 26 de janeiro de 2022.

TECNOMAC COMERCIO DE PEÇAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA CNPJ

sob o nº 75.461.509/0001-30